

BOLETIM



DE MACAU

OFICIAL



PREÇO DA ASSINATURA

Assinatura por ano	\$ 200,00
Dita por semestre	\$ 120,00
Dita por trimestre	\$ 70,00
Número avulso por cada página	\$ 0,30
Nas assinaturas para fora de Macau acresce o porte do correio.	

A correspondência respeitante à publicação de anúncios no *Boletim Oficial*, à sua assinatura ou falta de remessa deve ser dirigida à Imprensa Nacional.

PREÇO DOS ANÚNCIOS

Anúncio por linha	\$ 2,00
Anúncio, em chinês, por carácter	\$ 0,20

Anúncio algum, de interesse particular, será publicado, sem que venha acompanhado do seu custo provável.

Quando se suscitarem dúvidas sobre a interpretação das matérias publicadas nas duas línguas, portuguesa e chinesa, prevalece a da versão portuguesa.

所有澳門政府公報內文字以葡文華文頒行者遇有辯論之處仍以葡文為正也

S U P L E M E N T O

SUMÁRIO

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 28/81/M:

Autoriza a administração territorial a conceder, no todo ou em parte, em regime de exclusivo, a exploração do serviço público de telecomunicações de Macau.

Portaria n.º 124/81/M:

Delega no comandante das Forças de Segurança de Macau várias competências.

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 28/81/M

de 18 de Agosto

Sentida a premente necessidade de dotar o território de Macau de um serviço de telecomunicações eficiente e explorado em moldes susceptíveis de assegurarem e incentivarem o seu desenvolvimento;

E considerando que, reconhecendo tal necessidade, a Assembleia Legislativa habilitou o Governador do Território a definir as bases gerais do regime de concessão da exploração do referido serviço público que constitui monopólio do Estado;

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Face à autorização legislativa conferida pela Lei n.º 10/81/M, de 10 de Agosto;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitu-

cional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Autorização)

1 — É autorizada a administração territorial a conceder, no todo ou em parte, em regime de exclusivo, a exploração do serviço público de telecomunicações de Macau que constitui monopólio do Estado, ressalvados os superiores interesses do Território e as obrigações resultantes de tratados ou convenções internacionais a que Portugal ou o Território se achem ou venham a estar vinculados.

2 — Para os efeitos do presente decreto-lei, o serviço público de telecomunicações compreende a transmissão, emissão ou recepção de sinais, símbolos, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza por meio de fios, sistemas radioelétricos, ópticos ou outros sistemas electromagnéticos.

3 — O serviço público de telecomunicações a explorar, em regime de concessão, garantirá o sigilo e a segurança das comunicações, obedecerá a requisitos de ordem técnica de vanguarda e deverá corresponder às necessidades de progresso da Administração, população e actividades económicas e sociais do Território.

Artigo 2.º

(Âmbito da autorização)

1 — Compete ao Governador, com observância das condições mínimas fixadas no presente decreto-lei, estabelecer as cláusulas que deverão constar do contrato de concessão, bem como decidir da entidade a que deverá ser feita.

2 — No exercício dos poderes que lhe são conferidos, o Governador poderá contratar a concessão com empresa ou consórcio

de empresas, que sujeitará às obrigações que entender convenientes, designadamente a da constituição de uma sociedade, que se regerá pela legislação em vigor no Território, tendo por único objecto social a exploração do serviço concedido e para a qual, a partir da sua constituição e sem obediência a qualquer outra formalidade, se considerará transferida a concessão, com os correspondentes direitos e obrigações.

Artigo 3.º

(Sociedade concessionária)

1 — Os estatutos da sociedade concessionária serão elaborados de harmonia com a legislação em vigor do território de Macau e serão submetidos à apreciação do Governador.

2 — A sociedade concessionária terá a sua sede e administração principal em Macau, onde se constituirá.

3 — O capital social da concessionária corresponderá aos investimentos programados e nele ficará assegurada participação portuguesa.

4 — Do conselho de administração ou de gerência da sociedade concessionária fará parte, em representação do capital subscrito por entidades portuguesas, pelo menos, um elemento com esta nacionalidade.

Artigo 4.º

(Atribuições e poderes do Governo)

1 — O Governo do Território reserva-se o direito de fiscalizar a actividade da concessionária, resgatar a concessão, com ou sem retribuição e contrapartida, ou assumir, temporária ou definitivamente, a exploração do serviço ou dá-lo em nova concessão, desde que os interesses superiores do Território o determinem, ou as condições de exploração ou da concessionária ponham em risco aqueles interesses ou o uso normal do serviço.

2 — As taxas de utilização do serviço, que será fornecido sem discriminações nos termos e condições a fixar, carecem de aprovação do Governo, tácita ou expressa.

Artigo 5.º

(Contrato de concessão)

1 — O contrato de concessão será outorgado por instrumento público lavrado na Direcção dos Serviços de Finanças de Macau e não fica sujeito a outras formalidades ou exigências de qualquer natureza.

2 — O contrato de concessão conterá, além de outras, cláusulas sobre:

- a) a participação do capital português;
- b) o prazo da concessão, que não poderá exceder vinte e cinco anos;
- c) o programa de investimentos;
- d) o regime de utilização dos bens afectos ao serviço de telecomunicações existentes no Território;
- e) o estatuto do pessoal da concessionária;
- f) o sistema de penalidades a aplicar por incumprimento do contrato;

g) o modo de solução dos diferendos que se suscitarem relativamente à interpretação e execução do contrato de concessão;

h) as condições e os termos em que poderão operar-se o resgate da concessão, a denúncia do contrato ou a suspensão dos seus efeitos, de conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 4.º do presente decreto-lei.

Artigo 6.º

(Pessoal da concessionária)

1 — O pessoal afecto ao serviço de telecomunicações explorado pela concessionária será, tanto quanto possível, de nacionalidade portuguesa, sem prejuízo da participação de trabalhadores de outras nacionalidades que as necessidades de planificação e execução da exploração imponham, designadamente por falta de pessoal português devidamente habilitado.

2 — Ao pessoal da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau que presta actividade no serviço de telecomunicações é reconhecida a faculdade de optar pela integração nos quadros da concessionária, em igualdade de tratamento com o restante pessoal com idênticas qualificação ou funções, mantendo todos os direitos que usufrua à data do ingresso, nomeadamente o direito à licença graciosa, por conta da concessionária, nos termos da legislação em vigor no Território.

3 — Será objecto de diploma especial a regulamentação do direito à aposentação igualmente reconhecido ao pessoal a que se refere o número anterior.

Artigo 7.º

(Renda)

A concessionária pagará ao Território uma renda de montante fixo actualizável ou percentual sobre as receitas cobradas.

Artigo 8.º

(Direitos especiais da concessionária)

Além de outros direitos que lhe venham a ser contratualmente assegurados, a concessionária gozará:

a) da faculdade de proceder à reavaliação do seu activo imobilizado corpóreo por aplicação do coeficiente de desvalorização monetária;

b) dos direitos que a legislação em vigor no Território reconhece actualmente aos Correios e Telecomunicações de Macau no que respeita a lançamento ou instalação e montagem de cabos, linhas e outros equipamentos de telecomunicações;

c) da isenção de impostos de consumo ou taxas de importação que incidam sobre todo o material necessário à exploração do serviço de telecomunicações, bem como da isenção de novas contribuições e impostos que sejam, de futuro, criados neste território e venham a incidir sobre bens e serviços que adquiram e venda ou preste, compreendidos no objecto da concessão;

d) de autorização para efectuar pagamentos ao exterior e remeter para o estrangeiro as quantias provenientes dos dividendos das suas operações em Macau, das alienações do seu activo e dos excedentes do respectivo fundo de maneo.

Artigo 9.º

(Começo de vigência)

O presente decreto-lei entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Assinado em 17 de Agosto de 1981.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

—————
Portaria n.º 124/81/M

de 18 de Agosto

No uso da competência atribuída pelo n.º 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitu-

cional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo 1.º É delegada no comandante das Forças de Segurança de Macau, coronel de infantaria Manuel Maria Amaral de Freitas, as competências conferidas ao Governador nos artigos 1.º, 5.º, 6.º e 7.º do Decreto Provincial n.º 17/75, de 26 de Abril, e no Decreto-Lei n.º 3/80/M, de 19 de Janeiro.

Art. 2.º Por despacho a publicar em *Boletim Oficial*, o comandante das Forças de Segurança poderá subdelegar nas entidades que considere convenientes, a competência para a prática dos actos abrangidos pela alínea b) do artigo 1.º da Portaria n.º 102/81/M, de 8 de Julho.

Art. 3.º Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Governo de Macau, aos 14 de Agosto de 1981. — O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.